SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097088 - CE (2026/0186883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WILBO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO - CE004073
		PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA - CE042079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO POLICIAL DOMICILIAR REGULAR. FUNDADAS RAZÕES CONSTATADAS. REGIME PRISIONAL INICIAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o Agravante pleiteia a declaração de nulidade das provas por ilegalidade do ingresso policial em seu domicílio, e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional inicial.

2. Condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, § 1º, II e III, da Lei 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, c.c. o art. 69 do Código Penal. Na apelação, reconhecido o tráfico privilegiado e reduzida a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. As instâncias ordinárias afastaram a alegada nulidade das provas ao afirmarem a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio: denúncia anônima sobre indivíduo foragido, campana por dois turnos por grupos diversos de policiais, intensa movimentação de pessoas com pacotes, forte odor de maconha sentido do exterior, abertura do portão seguida de tentativa de fuga do morador portando pacote com substância entorpecente, e

Documento eletrônico VDA60106392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e72114-76eb-4c9f-b8a1-df83ea0584da

imediata visualização, no interior, de diversas plantas de maconha em estufa e de arma de fogo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões objetivas e concretas a justificar a entrada policial no domicílio sem mandado, configurando situação de flagrante delito e afastando a nulidade das provas.

5. A questão em discussão consiste também em saber se é possível o abrandamento do regime inicial fechado, diante da pena fixada inferior a 8 anos, à luz dos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, reconheceram a presença de fundadas razões para o ingresso policial: denúncia anônima devidamente verificada por diligências de campana, intensa movimentação de pessoas buscando pacotes, forte odor de maconha percebido pelos agentes, tentativa de fuga do morador portando droga e imediata visualização de cultivo de maconha no interior, caracterizando flagrante delito e a licitude das provas obtidas.

7. A desconstituição da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias – existência de fundadas razões para o ingresso – demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ* e de seu agravo.

8. O regime inicial fechado foi motivado por circunstância judicial desfavorável, com pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, do Código Penal, não havendo ilegalidade a justificar abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e72114-76eb-4c9f-b8a1-df83ea0584da

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e72114-76eb-4c9f-b8a1-df83ea0584da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097088 - CE (2026/0186883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WILBO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO - CE004073
		PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA - CE042079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO POLICIAL DOMICILIAR REGULAR. FUNDADAS RAZÕES CONSTATADAS. REGIME PRISIONAL INICIAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o Agravante pleiteia a declaração de nulidade das provas por ilegalidade do ingresso policial em seu domicílio, e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional inicial.

2. Condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, § 1º, II e III, da Lei 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, c.c. o art. 69 do Código Penal. Na apelação, reconhecido o tráfico privilegiado e reduzida a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. As instâncias ordinárias afastaram a alegada nulidade das provas ao afirmarem a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio: denúncia anônima sobre indivíduo foragido, campana por dois turnos por grupos diversos de policiais, intensa movimentação de pessoas com pacotes, forte odor de maconha sentido do exterior, abertura do portão seguida de tentativa de fuga do morador portando pacote com substância entorpecente, e

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

imediata visualização, no interior, de diversas plantas de maconha em estufa e de arma de fogo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões objetivas e concretas a justificar a entrada policial no domicílio sem mandado, configurando situação de flagrante delito e afastando a nulidade das provas.

5. A questão em discussão consiste também em saber se é possível o abrandamento do regime inicial fechado, diante da pena fixada inferior a 8 anos, à luz dos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, reconheceram a presença de fundadas razões para o ingresso policial: denúncia anônima devidamente verificada por diligências de campana, intensa movimentação de pessoas buscando pacotes, forte odor de maconha percebido pelos agentes, tentativa de fuga do morador portando droga e imediata visualização de cultivo de maconha no interior, caracterizando flagrante delito e a licitude das provas obtidas.

7. A desconstituição da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias – existência de fundadas razões para o ingresso – demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ* e de seu agravo.

8. O regime inicial fechado foi motivado por circunstância judicial desfavorável, com pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, do Código Penal, não havendo ilegalidade a justificar abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO WILBO NUNES DE SOUSA FILHO contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado.

Em suas razões, o agravante pede que tal decisum seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se conhecer da tese de ilegalidade do ingresso policial em seu domicílio e conceder a ordem de habeas corpus

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

para considerar nulas as provas obtidas na mencionada diligência e, subsidiariamente, abrandar o regime prisional inicial.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pelo cometimento dos crimes do art. 33, *caput*, § 1º, incisos II e III, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 c.c. o art. 69 do Código Penal (fls. 78-93).

Acusação e Defesa interpuseram apelação contra a sentença, tendo a Corte estadual negado provimento ao recurso ministerial e dado parcial provimento ao defensivo de modo a reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir as reprimendas para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime fechado, e para 177 (cento e setenta e sete) dias-multa (fls. 18-47).

Irresignada, a Defesa impugnou o mencionado acórdão via o presente *habeas corpus*, do qual, monocraticamente, não conheci por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Para a melhor compreensão da controvérsia, reputo relevante reproduzir trechos do acórdão da apelação que cuidam especificamente das fundadas razões que ampararam o ingresso policial no domicílio do agravate (fls. 21-24; grifamos):

> [...] *No que se refere ao pedido feito pela Defesa de declaração de nulidade das provas colhidas com invasão de domicílio, argumentando que a composição policial adentrou na residência do réu sem autorização judicial, não merece ser acolhido.*
> *É certo que o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.*
> *No presente caso, todavia,* ***não há se falar em ilegalidade apta a gerar a nulidade das provas****, conforme asseverado na sentença, eis que as provas colhidas nos autos apontam que, após* ***denúncia anônima sobre a possibilidade de que um dos mandantes da Chacina da Sapiranga estivesse***

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

abrigado na residência de Francisco Wilbo, diversas composições da Polícia Civil se deslocaram até o endereço e fizeram dois turnos de campana nos dias 27/12/21 e 28/12/21.

Durante as campanas, foi observado intenso movimento de pessoas que buscavam pacotes e saíam rapidamente da residência. Apesar das alegações de que os pacotes se tratavam de comércio de "rapé", os policiais civis indicaram ter sentido forte odor de maconha vindo da casa.

Heitor Renne Sindo Lobo, policial civil, afirmou que ***duas equipes estavam fazendo campana e se alternando na vigília do imóvel****. De início,* ***a equipe que estava nos fundos da casa alertou sobre o forte odor de maconha e, ao se dirigir à parte de trás da residência, confirmou que também sentiu o odor característico da droga, explicando que, quando a planta de maconha está grande, essa exala um cheiro forte.***

João Raimundo Gonçalves Júnior, policial civil, aos 09 min de seu depoimento, ***afirmou ser possível sentir forte odor de maconha vindo da casa.***

Além disso, ***os policiais relataram ter recebido ordens superiores de bater no portão da casa e conversar com o morador, indagando-lhe sobre a presença de um dos participantes da Chacina da Sapiranga, tendo em vista que, após horas de campana, não se observou o suspeito chegar ou sair do imóvel. Nessa ocasião, as testemunhas de acusação afirmaram que, após abrir o portão, Francisco Wilbo fugiu na posse de um pacote de substância entorpecente, motivo pelo qual os agentes adentraram o imóvel e fizeram a apreensão do material ilícito.***

Ademais, ***após o ingresso no imóvel, os policiais civis relataram que já foi possível visualizar diversas plantas de maconha, o cheiro ainda mais forte da droga e um sistema mais sofisticado de plantação, com uma espécie de estufa. A arma, por sua vez, foi indicada pelo próprio Recorrente.***

Assim, é certo que ***restou configurada situação de flagrante que possibilitou a entrada dos agentes estatais no domicílio do acusado, de modo que houve justa causa para o ingresso, sendo lícitas as provas obtidas.***

[...]

Nesse contexto, ***a campana policial realizada, associada à movimentação de pessoas, às informações dos vizinhos, ao forte odor de maconha, à tentativa de fuga e à posse de substância entorpecente em um pacote indicam que a polícia civil possuía fundadas razões para acreditar que estava ocorrendo crime no interior da residência, justificando a entrada sem mandado e afastando a nulidade alegad****a.*

Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio do condenado foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Explico. De acordo com o acórdão impugnado, a entrada dos policiais no imóvel em comento se deu em decorrência de denúncia anônima que dava conta de que um dos mandantes da *Chacina da Sapiranga* estava escondido na residência do ora

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

agravante, tendo ocorrido de diversas composições da Polícia Civil terem sido enviadas para o local, fazendo campana de dois turnos nos dias 27 e 28/12/2021.

O aresto guerreado indica que durante a diligência, foi observada intensa movimentação de pessoas que visitavam o imóvel e de lá saíam portando pacotes que, segundo alegações, tratava-se de *rapé*, em que pese o forte odor de *maconha* sentido pelos agentes públicos.

A Corte de origem consignou, ainda, que, após várias horas de vigília sem observarem a entrada ou saída do suspeito, alguns policiais bateram à porta do imóvel com a finalidade de questionarem sobre a possibilidade de presença do indivíduo dentro da casa. Ato contínuo, o ora agravante, ao atender à porta e se deparando com a polícia, *fugiu na posse de um pacote de substância entorpecente, motivo pelo qual os agentes adentraram o imóvel e fizeram a apreensão do material ilícito*.

Em conformidade com o que restou registrado no acórdão em comento, logo da entrada da casa, os agentes já visualizaram diversas plantas de maconha e um sofisticado sistema de plantação da erva desenvolvido em uma espécie de estufa, o que confirmou o motivo do forte odor por eles sentido ainda do lado de fora do imóvel. Além do entorpecente, foi apreendida também uma arma de fogo.

Assim, bem configuradas estão as fundadas razões para o ingresso dos policiais no imóvel em debate em razão de todo esse contexto pois em consequência de denúncia anônima, da diligência de equipes policiais que empreenderam vigília do local por substancial período, da intensa movimentação suspeita de pessoas que visitavam o local e de lá saíam portando pacotes, do forte odor de maconha, da tentativa de fuga do paciente que portava a droga.

Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa - de ter havido fundada suspeita para o ingresso dos policiais na mencionada residência - seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Exemplificativamente:

> *A inviolabilidade domiciliar, garantia fundamental prevista na Constituição da República (art. 5º, XI), excepciona-se em caso de flagrante delito, cuja* ***validade da entrada forçada sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.*** *No presente caso, a visualização inequívoca, por parte dos agentes policiais, de indivíduos arremessando materiais ilícitos pela janela do imóvel configurou a situação de flagrância e a justa causa necessária para o ingresso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO)* (AgRg no AREsp n. 3.014.856/MG,

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025; grifamos).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.
1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.
1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).
1.2. No caso, ***a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima,*** *que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente,* ***é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.***
2. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; grifamos).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. ***A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pelas informações fornecidas pelos vizinhos do imóvel e a visualização das drogas apreendidas através da janela.***
3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

6. A quantidade de drogas e os materiais apreendidos indicam a dedicação à atividade criminosa, justificando a não aplicação do tráfico privilegiado.
7. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.222.670/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos).

Por fim, sobre o regime prisional inicial fixado pela instância ordinária, reproduzo excerto do aresto guerreado (fls. 33-36; grifamos):

> [...] ***Fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável, o que acarretou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, estando justificada, dessa forma, a imposição de regime mais gravoso, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP****:*
>
> > *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
> > *[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*
> > *a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
> > *b)* ***o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*** *(grifou-se)*
> > *c)* ***o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*** *(grifou-se)*
> > *§ 3º -* ***A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*** *(grifou-se)*
>
> *Acrescento, ainda, que, como se observa do texto do art. 33, § 2º, b e c, do CP, preenchidas as condições estabelecidas nos dispositivos, o condenado poderá (e não deverá) cumprir a pena em regime inicialmente semiaberto ou aberto, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena será definido com base nos critérios previstos no art. 59 do CP ("o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"),* ***havendo o STJ já deliberado que "o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ"*** (STJ, HC n. 938.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 03.12.2024, DJEN de 09.12.2024).

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

Vejo que a fixação do regime prisional está motivada em alinhamento ao entendimento desta Corte.

A propósito:

> ***A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando presentes reincidência ou circunstância judicial desfavorável ou gravidade concreta da conduta, de modo que a manutenção do regime fechado****, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado, incidindo a Súmula 83/STJ e afastando a viabilidade do recurso especial quanto a esse ponto.* (AgRg no AREsp n. 3.053.611/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; grifamos).
>
> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VÍNCULO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.*
> *1. Pedido de afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Acórdão estadual reconheceu vínculo subjetivo entre os réus e manteve a qualificadora. Revisão vedada por demandar reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *2. Pena-base elevada pelo uso de qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo duas ou mais qualificadoras, é possível empregar uma para qualificar o crime e a outra para exasperar a pena-base, sem bis in idem.*
> *3.* ***Regime inicial fechado mantido. Reincidência e circunstância judicial desfavorável autorizam regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.***
> *4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Medida não socialmente recomendável diante de condenação anterior por crime mais grave. Fundamentação conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (REsp n. 2.235.210/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:21
Código de Controle do Documento: 0f25ed58-774c-4833-af1c-5f779edc356f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.088 / CE

Número Registro: 2026/0186883-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02115647820228060001 02908391320218060001 2115647820228060001 290839132021806000 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO JACO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS	: BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO - CE004073
	PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA - CE042079
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO WILBO NUNES DE SOUSA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO WILBO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADOS	: BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO - CE004073
	PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA - CE042079
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60086520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: a077fec0-97ae-4786-baf4-8703a56cdd7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: a077fec0-97ae-4786-baf4-8703a56cdd7a